



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002446-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2002446-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 35425

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Taxa de lixo e taxa de sinistro – Exercícios 2002, 2003, 2009, 2013 a 2016 e 2018 a 2021 – Insurgência em face de decisão que indeferiu a gratuidade processual e acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade da taxa de sinistro – Alegação de necessidade da concessão da gratuidade processual e insiste na inconstitucionalidade da taxa de lixo - Pedido de assistência judiciária gratuita formulada por pessoa jurídica - Comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais - Artigo 98, do CPC e Súmula 481, do STJ - Legalidade da cobrança da taxa do lixo – Inteligência das Súmulas Vinculantes 19 e 29 - Recurso provido em parte, somente para conceder a gratuidade processual.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 226/231, que indeferiu a gratuidade processual e acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade da taxa de sinistro, extinguir em relação a este tributo e condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em R\$ 200,00 e determinou o prosseguimento em relação as demais taxas.

Em suas razões, preliminarmente, requer a concessão da gratuidade processual e alega, em suma, a inconstitucionalidade da taxa de lixo, uma vez que é essencial

que haja uma contraprestação, não pode ter caráter arrecadatório. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 16/17).

Intimado (fls. 21), não apresentou contraminuta (fls. 22).

É o relatório.

O recurso que enfrenta a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual dispensa a exigência do preparo, daí porque, sendo tempestiva, como se dá no caso concreto, deve ser conhecido (art. 101, § 1º do Código de Processo Civil).

E o recurso merece provimento, em parte.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de taxa de lixo e taxa de sinistro dos exercícios de 2002, 2003, 2009, 2013, 2014, 2015, 2016, 2018, 2019, 2020 e 2021, no valor de R\$ 8.063,45, distribuída em 07.12.2022.

A executada foi citada, via postal (fls. 13 dos autos originais), apresentou exceção de pré-executividade, alegando possibilidade de extinção em razão do valor, nos termos do Tema 1184 do STF, inconstitucionalidade da taxa de sinistro e da taxa de coleta de lixo e requereu a concessão da gratuidade processual e a extinção da execução fiscal.

E se insurge em face de decisão que indeferiu a gratuidade processual e acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade da taxa de sinistro, extinguir em relação a este tributo, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em R\$ 200,00 e determinou o prosseguimento em relação as demais taxas.

Com razão, em parte.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade

de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

A Lei nº 1.060/50, que regula a assistência judiciária procura possibilitar o acesso à Justiça aos necessitados, voltando-se precipuamente, ao amparo da pessoa natural, que não tenha recursos para levar suas pretensões ao Judiciário.

O artigo 98 do Código de Processo Civil, possibilita a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas.

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)”

E, desde que comprovada a hipossuficiência por meio de provas da precariedade da situação econômico-financeira, que demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, julgado (23/08/2016) do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 91.946/SP, cujo relator foi o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de

dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. 4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.5. **Agravo regimental não provido.**”

No caso concreto, a agravante acostou aos autos uma vasta documentação (fls. 59/136), dentre eles o balanço patrimonial e demonstração de resultados dos exercícios de 2022 e 2023, apontando para prejuízos e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, o julgamento do agravo de instrumento nº 2268339 90.2023.8.26.0000, com voto do eminente Desembargador Marcelo L. Theodósio, da 18ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, de 19 de dezembro de 2023, envolvendo as mesmas partes, cuja ementa se transcreve como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU - Município de Campinas - Decisão que indeferiu a gratuidade pleiteada pelo executado - Insurgência - Cabimento - Artigo 5º, LXXIV, da CF e Súmula nº 481 do C. STJ - Documentação juntada aos autos pelo agravante que permite o deferimento da gratuidade - Decisão reformada Justiça Gratuita concedida - RECURSO PROVIDO.”

Assim, é caso de concessão do benefício da gratuita processual.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a taxa do lixo é constitucional, pois decorre da prestação de serviço público, divisível e específico, conforme o que estabelece o art. 145, II da Constituição Federal.

No caso concreto, a aludida taxa foi cobrada com fundamento na Lei Municipal nº 6.355/90 que dispõe:

ARTIGO 2º - A taxa tem como fato gerador a utilização,

efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. [...] ARTIGO 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço. ARTIGO 5º - São critérios de rateio da taxa: I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte; II - o volume da edificação, para os imóveis edificados; III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados; IV - a localização do imóvel.

Assim, não se verifica nenhuma violação ao disposto no art. 145, II da Constituição Federal, tampouco ao art. 77 do Código Tributário Nacional.

Adota-se, na espécie, o entendimento da Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: *“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos proveniente de imóveis, não viola o art. 145, II da Constituição Federal”*.

Digno de menção o teor da Súmula Vinculante nº 29 do STF: *“É constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”*.

Assim, a utilização das características próprias do imóvel como base de cálculo do valor venal do imóvel, que é base de cálculo do IPTU, não afronta o disposto no art. 145, § 2º da Constituição Federal.

Pelo exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso, somente para conceder a gratuidade processual à ora agravante, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator